



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.543 - MG (2011/0039138-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL 7.235/1997. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALÍNEA "B". CABIMENTO NÃO EXPLICITADO.

1. Diante da argumentação trazida no Agravo Regimental, reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise do Recurso Especial.

2. A servidora propôs, na origem, Ação Ordinária de Cobrança contra o ora agravante, sob o argumento de que a reestruturação de cargos levada a efeito pela Lei Municipal 7.235/1997 não teria aplicado a fórmula instituída pelo art. 22 da Lei 8.880/1994. O acórdão recorrido afirma que novo plano de carreira concedeu aumento real aos servidores.

3. A recorrente sustenta ter direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda em URV; contudo, deixa de impugnar o fundamento central do acórdão recorrido, de que sua pretensão está prescrita. Aplicação da Súmula 283/STF.

4. Ademais, cinge-se a controvérsia aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores da Educação, estabelecida pela Lei Municipal 7.235/1997. Porém, nos termos da Súmula 280/STF, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Outros fundamentos também conduzem ao não-conhecimento do Recurso: a) é necessário rever as conclusões periciais, com incidência da Súmula 7/STJ (cfr. REsp 1047686/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC), b) inexistência comprovação da divergência jurisprudencial e c) pela alínea "b", não há aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo (cfr. REsp 1.208.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 5.11.2010).

6. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.543 - MG (2011/0039138-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso (fls. 305-309).

O agravante afirma:

Desse modo, a partir da Lei Municipal n. 7.235/96 ocorreu uma ruptura com a anterior estruturação das carreiras dos referidos servidores, não havendo mais que se falar na aplicação de índices de correção, já que, a partir do advento da norma, a conversão do Cruzeiro Real para URV ficou-se irrelevante.

A se manter o entendimento fixado pela decisão aqui combatida, o indigitado equívoco cometido pelo Município de Belo Horizonte no momento da conversão do Cruzeiro Novo para URV repercutiria até a presente data. É dizer, todas as Leis Municipais que estabeleceram novas remunerações para os diversos cargos da Administração Pública Municipal estariam, *ad infinitum*, sujeitas à reparação pelo Poder Judiciário que faria incluir nessas remunerações valor relativo à perda resultante da conversão do Cruzeiro Novo para URV. Com todas as vênias de estilo, esse entendimento conduziria a um absurdo sem precedentes!

(...)

Portanto, assentada a conclusão do julgado quanto à prescrição da pretensão deduzida quanto ao período em que se identificou o prejuízo com base na análise do contexto fático-probatório dos autos (porque assim conclui a perícia judicial), torna-se inviável sindicá-la a questão em sede de recurso especial (Súmula 7-STJ). (fls. 329-336)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.543 - MG (2011/0039138-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2011.

Diante da argumentação trazida pela agravante, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do apelo.

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - URV - CONVERSÃO - PERDA REMUNERATÓRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - PARCELA INDEVIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 7.012/95 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. Com a Lei 7.235/96 foi instituído novo padrão de vencimento básico para os servidores públicos municipais, o que suprimiu a perda remuneratória apurada em perícia judicial quando da conversão do URV com base na MP 434/94. São devidas pela Municipalidade, entre 1º/03/1994 a 27/12/1996, as diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, no percentual de 3,25%, conforme apurado em laudo pericial. Indevidas as diferenças anteriores à edição da Lei 7.235/96, eis que se operou 'in casu' a prescrição da perda suportada pela servidora, consoante se afere do disposto no art.1º do Decreto nº. 20.910/32 (fl. 183).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/1994, sob o fundamento de que "a Lei Municipal aplicada ao processo, nº 7.235/96, que reorganizou o quadro do magistério municipal, o legislador (ou o Executivo ao privativamente propô-la) **nenhuma referência fez a eventual recomposição de perdas decorrentes da conversão à URV**. Assim, não há porque se dizer que a isto veio. Até porque **a perícia comprovou**, como asseverou o Juízo Singular em sentença, **que algumas categorias**, dentre as quais as dos **professores e pedagogos tiveram perda (de 3,25% in casu) decorrente da errônea conversão**" (fls. 194-195, grifos no original). .

Contra-razões às fls. 231-257.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irrisignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Inicialmente, importante ressaltar que a recomposição salarial em razão de conversão dos vencimentos em URV não é automática, carecendo de prova por parte da autora do prejuízo amargado.

In casu, exsurge claro que com a conversão dos vencimentos da ora apelante em URV, obteve a mesma uma perda apurada por laudo pericial no percentual de 3,25%, que se prolongou até a entrada em vigor da Lei 7.235/96, quando foi instituído novo padrão de vencimentos para os servidores públicos municipais.

Contudo, embora a perda salarial tenha ocorrido, há de se aplicar na espécie o disposto no art.1º do Decreto nº. 20.190/32, o qual estabelece que o prazo prescricional de ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, "contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Com supedâneo no dispositivo precitado, pode-se afirmar que a perda suportada pela apelante, que compreende o período de 1º/03/1994 a 27/12/1996, encontra-se prescrita, eis que a presente ação foi ajuizada somente em 14/10/2008 (f.02-v).

Reconhece-se *in casu* a ocorrência de erro por parte do Município ao proceder a conversão dos rendimentos da autora em URV, todavia, como já demonstrado alhures, a autora não se atinou para o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, preestabelecido no art.1º do Decreto nº. 20.190/32.

Lado outro, em exame da perícia oficial existente no site TJMG (in <http://www.tjmg.jus.br/sf/docpro/0024082349150>), constata-se pela perícia oficial que a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público do Município de Belo Horizonte implicou em um reajuste do vencimento básico de todos os cargos examinados - superior às perdas advindas com a conversão da URV com base na MP 434/94 -, entende-se que a recomposição do percentual apurado na perícia judicial deve estar limitada até 27/12/1996, data da entrada em vigor da Lei 7.235/96.

É que a partir de 27/12/1996, com a edição da Lei nº. 7.235/96, foi extinto o padrão anterior dos vencimentos dos servidores públicos municipais, uma vez que com a referida lei foi criado um novo padrão de vencimentos visando afastar as perdas suportadas com a conversão dos vencimentos em URV, não se podendo, a partir da supramencionada data, falar mais em recomposição salarial de 3,25% (fls. 225-227).

Verifica-se que os julgados paradigmáticos e a tese recursal cingem-se ao mérito da questão, sem combater a prescrição asseverada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF:

(...)

3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
(AgRg no REsp 927.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)

Ademais, a recorrente afirma que o acórdão não identifica onde estaria o aumento real, porquanto "não há **detalhamento no relato pericial quanto à valoração dos servidores da educação**". Aduz que "a lei 7.235/76, não define a compensação explícita de valores a título de sana prejuízos da conversão da URV (tornar-se-ia confissão do Executivo). Até porque despiciendo o pronunciamento pericial do meramente constante na lei, que já em sua ementa limita-a tão somente estabelecer 'a respectiva tabela de vencimentos', nunca citando ali ou no inteiro teor do texto legal qualquer referência à majoração, como de praxe quando de valorizações correccionais e/ou majorações reais dos vencimentos e seus conexos (...). **A perícia – citada pelo TJMG – informa tão somente que o aumento salarial foi superior à diferença encontrada pelas perdas apuradas**" (fls. 192-193, grifos no original).

Sustenta ainda que o reajuste determinado por norma posterior à Lei 8.880/1994 não corrige equívocos na conversão dos vencimentos de servidores.

A prova técnica teve peso determinante na solução do conflito, conforme se extrai dos trechos acima citados da petição de Recurso Especial.

A partir dessas premissas, aplico o entendimento fixado pela **Terceira Seção, no julgamento de Recurso Especial que tramitou pelo regime do art. 543-C do CPC**. Estabeleceu-se ali que, **se as instâncias ordinárias proclamaram, com base em perícias, a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos servidores públicos, o julgamento pelo Tribunal de origem é soberano, não sendo possível o reexame do contexto probatório ou a realização de nova prova técnica**. Transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1047686/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.10.2009).

Cito o elucidativo voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, que adoto como *ratio decidendi*:

Trata-se de Recurso Especial Repetitivo no qual servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul alegam violação aos artigos 19 e 22 da Lei Federal nº 8.880/94, ao argumento de que os referidos dispositivos legais não foram observados quando da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para Real.

Na Sessão de Julgamentos da e. **Quinta Turma** do dia 27 de março de 2008, quando em apreciação o Recurso Especial nº 826.609/RS, da relatoria do e. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, que cuida da mesma questão aqui enfrentada, após a leitura do voto-vista proferido pelo e. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, também pedi vista dos autos, para meu melhor exame da matéria.

Naquela oportunidade, entendi, consubstanciado na orientação já firmada pelo c. **Supremo Tribunal Federal**, que a Lei nº 8.880/94 veiculou tão somente regras de direito monetário, e não financeiro, razão pela qual tal regramento deveria ter aplicação em âmbito nacional, vedada a competência legislativa do Estado-membro nesse aspecto.

Dessa forma, as regras de conversão de salários em URV, previstas na Lei Federal nº 8.880/94, deveriam ter sido aplicadas para todos os servidores, tanto os federais, quanto os distritais, estaduais e municipais.

Concluí também naquela ocasião pelo afastamento da Súmula 7/STJ, uma vez que, **no caso**, o e. Tribunal de origem, mesmo reconhecendo o direito do servidor à aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, negou provimento à apelação, ao entendimento de que o autor não fez prova do seu prejuízo.

Deveras, entendo que, restando incontroverso que o servidor faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus à conversão de seus vencimentos de acordo com a sistemática da já referida Lei Federal nº 8.880/94, o ônus de provar que não teria havido prejuízo, mesmo que a conversão de vencimentos tenha se operado mediante a aplicação da **legislação estadual** à hipótese, caberia ao próprio Estado-membro.

É que não se trata de ação de **indenização**, na qual seria imprescindível a demonstração do efetivo **prejuízo**, mas, sim, de **ação ordinária de cobrança**, em que a prova deve recair sobre o **inadimplemento**. E, no caso, o fato constitutivo do direito do autor, que consiste na conversão de seus vencimentos em desconformidade com o que determinara a Lei Federal nº 8.880/94, é **fato incontroverso**.

Se o Estado-membro agrega nas razões de sua contestação que o autor não teria experimentado prejuízo, não obstante o equívoco na falta de aplicação **ab initio** da lei federal, cabe a ele – Estado – a comprovação desse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, seja na modalidade de pagamento, compensação, falta de interesse etc.

Por conseguinte, conforme afirmei no voto-vista supramencionado, tenho que a Súmula 7/STJ há ser aplicada sempre que o e. Tribunal de origem, na análise dos artigos da Lei Federal nº 8.880/94, e em contraposição ao disciplinado pelas leis estaduais de conversão, **com arrimo nas provas dos autos, entende pela efetiva ausência de prejuízo**.

É o que acontece, por exemplo, nos processos dessa mesma natureza oriundos do Estado de Minas Gerais, em que o e. Tribunal **a quo** decide pela ausência de prejuízo, **com base nas perícias produzidas pelo próprio Estado-membro**. Nesses casos, de fato não há dúvidas quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nas hipóteses em que o e. Tribunal de origem nega provimento ao recurso, ao fundamento de que **ao servidor-autor caberia a comprovação do seu prejuízo**, acredito não ser o caso de se aplicar a referida súmula, tal como o fiz no referenciado Recurso Especial nº 826.609/RS, da relatoria do e. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, ainda em julgamento perante a e. **Quinta Turma**.

De uma forma ou de outra, reconheço que, nos casos específicos do Rio Grande do Sul, é forçoso se estar atento para o fato de que, com o provimento do recurso especial e a aplicação da Lei Federal n. 8.880/94, inevitável se mostra a compensação entre aquilo que os servidores reputam devido e os valores pagos a título de conversão de moeda em âmbito estadual, para se evitar o **bis in idem**.

E tal desdobramento, em última análise, acaba por revelar a inutilidade do provimento do recurso, seja porque o e. Tribunal de origem já adiantou, nesses casos, a inexistência do prejuízo dos servidores, seja porque eventual aferição desse prejuízo, na fase executiva do feito, faria retornar, nesta instância superior, a incidência do óbice do verbete sumular n. 7/STJ.

Em conclusão, destacado meu entendimento, conforme a fundamentação supra, **acompanho o voto do e. Ministro Relator para entender pela incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso**.

Refiro-me ainda ao voto do Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator do processo, no mesmo sentido:

(...)

7. Avulta, ainda, como ponto de relevantíssima importância na decisão deste processo, o reconhecimento jurisdicional, calcado em pareceres técnicos não contraditados de que *não ocorreu redução do poder aquisitivo dos salários dos Servidores Gaúchos*, conforme expressam as conclusões de Laudos Periciais acostados em plúrimos feitos desta espécie, ora tramitando nesta Corte Superior; esses elementos periciais são decisivos para a compreensão geral desta controvérsia.

8. Confira-se a parte conclusiva do Laudo Pericial, acostado às fls. 74/84, que foi adotado como prova emprestada nestes autos:

PORTANTO, seguindo o determinado pela Lei, conclui-se que o Estado atendeu integralmente o determinado pelo artigo 22 da Lei 8.880/94, pois o valor do salário básico convertido - 99,86 URV's - é inferior ao efetivamente recebido pelo autor em julho de 94, que correspondeu a R\$ 123,55 (cento e vinte três reais e cinquenta e cinco centavos).

9. Tem carradas de razão o preclaro Ministro NILSON NAVES, quando afirma que conclusão adversa à afirmação de ausência de diferenças vencimentais *somente poderiam ser apuradas mediante amplo revolvimento do material probatório, o que a Súmula 7 do STJ veda*; ouso acrescentar ao pensamento do respeitado Decano da Corte que *talvez a inversão dessa conclusão dependesse até mesmo de reprodução de prova, quiçá de novas perícias, que infirmassem as anteriores*.

10. De ressaltar-se que essas tarefas *não cabem na estreiteza do Recurso Especial, onde só se faz possível a discussão de teses jurídicas ou de questões federais de direito estrito*, como já magistralmente afirmado pelo eminente Ministro NILSON NAVES. Confira-se o seguinte precedente:

Administrativo. Servidor público estadual. Conversão dos vencimentos em URV. Leis estaduais 10.030/94 e 10.172/94. Ausência de prejuízo. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 845623/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe 24/03/2008).

11. Em igual sentido o AgRg no REsp. 1008.262/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 09/06/2008, com a mesma ementa.

12. Na verdade, as questões de fato somente devem merecer acolhida em sede de recursos raros, quando (e se) induzirem solução avessa ao Direito, qual se dá nos casos em que matriciam decisões evidentemente injustas ou irrazoáveis, que repulsam o senso de justiça; *mas isso não se dá no caso em exame*.

13. Ressalte-se, por fim, que em relação às alegações de malferimento ao art. 333, I do CPC, por não ter sido permitida a prova específica no processo, a recorrente não rebateu a fundamentação do acórdão recorrido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser auferível a inexistência de prejuízo à parte autora pela aplicação dos critérios da lei estadual.

Partindo das premissas acima expostas, para cumprir as exigências do art. 255 do RI/STJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC, não bastaria a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência. Mister seria o confronto analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica em debate, o que não era adequado nesta via em razão da necessidade de avaliação dos resultados específicos de perícia.

Logo, considerando as particularidades do caso concreto ditadas pelo trabalho técnico, impossível que se conheça do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, ressalto que o recurso tampouco prospera em relação à alínea "b" do permissivo constitucional. No exame de suas razões, não identifiquei aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundamentadas nesse permissivo. Nesse sentido, precedentes, inclusive desta Turma, que examinam Recurso Especial no mesmo contexto fático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea "b", da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo;

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 1208459, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 5.11.2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA B. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora o Recorrente tenha mencionado, na petição de interposição do apelo nobre, a alínea b do permissivo constitucional, não desenvolveu qualquer tese a respeito nas razões recursais, o que atrai, nesse particular, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 939.221/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 7.2.2008).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039138-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
REsp 1.245.543 /
MG**

Número Origem: 10024082347337002

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.